



PROCESSO Nº : 176133/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE IPIRANGA DO NORTE
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 307/2021

1. O Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) **converter a emissão de parecer em**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

nos termos a seguir expostos:

2. Trata-se de Representação de Natureza Interna, como pedido de medida cautelar, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas em desfavor do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipiranga do Norte**, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Valdemar Ramos, em razão de indícios de irregularidades no tocante ao Pregão Presencial nº 001/2020.

3. Em análise ao cumprimentos das determinações, em relatório técnico preliminar¹, apontou a equipe técnica a seguinte irregularidade:

Responsável: ANE KELLY RIBEIRO PITTEI – Pregoeira Municipal – Período: 01/01/2020 a “em andamento”.

1. GB 19. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da

¹ Documento Digital n. 87837/2018





Lei 8.666/1993).

1.1. O Edital exige quitação fiscal por parte dos licitantes, uma vez que não são aceitas Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débitos das Fazendas Federal, Estadual e Municipal como comprovante de regularidade fiscal, assim como não é aceita a Certidão Positiva com Efeito de Negativa para comprovar a regularidade trabalhista, tudo em desconformidade com a lei (Item 2.1 deste Relatório).

Responsável: JOSIANE DE ASSIS DALAVERA – Servidora do Setor de Compras – Período: 01/01/2020 a “em andamento”.

2. GB 99. Licitação. Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT

2.1. O preço de referência do objeto licitado foi formado a partir de orçamentos que apresentam unidades de medida distintas entre si, de modo que não é possível identificar como a Administração chegou ao valor, além disso não foi utilizado nenhum preço público para a formação do valor de referência em desconformidade com a Resolução de Consulta TCE/MT 20/2016 (Item 2.2 deste Relatório).

Responsável: MIGUEL VALDEMAR RAMOS – Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do município de Ipiranga do Norte - MT – Período: 01/01/2020 a “em andamento”.

3. GB 16. Licitação. Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21, da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

3.1. Ausência de publicação do edital e outros documentos relativos à licitação no site oficial do Órgão.

4. Por meio do Julgamento Singular nº 563/JBC/2020, a medida cautelar foi deferida, sendo determinada a **suspensão dos atos decorrentes do Pregão Presencial nº 001/2020**, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipiranga do Norte, inclusive qualquer espécie de aquisição oriunda do Pregão nº 001/2020, e a adesão à Ata de Registro de Preços derivada do certame, até o julgamento do mérito, fixando multa diária de 10 (dez) UPF/MT em caso de descumprimento dessa determinação, nos termos do § 1º do artigo 297 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 14/2007); bem como a **notificação** do Sr. **Miguel Valdemar Ramos** (Diretor do SAAE), da Sra. **Ane Kely Ribeiro Pitteri** (Pregoeira) e da Sra. **Josiane de Assis Dalavera**, por ter assinado a Solicitação para Autorização da Despesa, para tomarem ciência e cumprimento imediato desta decisão, nos termos do art. 303 do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 83, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).





5. Aportando os autos neste *Parquet*, este sugeriu a homologação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno, o que ocorreu por meio do Acórdão n. 282/2020-TP.
6. Devidamente citados pelos Ofícios n. 760/2020, 761/2020 e 762/2020, a Sra. **Ane Kely Ribeiro Pitteri** (Pregoeira) e a Sra. **Josiane de Assis Dalavera** apresentaram defesa, conforme doc. digital n. 283532/2020 e 91670/2021. O gestor ficou inerte, sendo declarada sua revelia, segundo julgamento Singular nº 749/LHL/2021.
7. Ato seguinte, o gestor protocolou documentação visível em doc. digital n. 96066/2021, a qual foi juntada, posteriormente, como defesa.
8. Não houve relatório de defesa pela Secex.
9. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. O processo trata de Representação de Natureza Interna, a qual visa a apurar irregularidades no **Pregão Presencial nº 001/2020**, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipiranga do Norte, cujo objeto trata de Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Hipoclorito de Sódio Utilizado no Tratamento de Água Municipal, no valor estimado de R\$ 54.400,00.
11. Os interessados apresentaram manifestação, conforme documentos digitais juntados.
12. Na medida em que se apresenta, este Órgão Ministerial entende que o processo não está maduro o suficiente para manifestação, **visto que se faz necessária a manifestação da Secex de contratações públicas sobre as defesas apresentadas, de**





forma a concluir a instrução.

13. Assim, reza os seguintes dispositivos regimentais:

Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

Art. 227. Na instrução processual da representação, a Secretaria de Controle Externo deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados.

(...) **§ 3º.** Com os elementos de instrução e informação da unidade técnica e com a manifestação conclusiva do titular da Secretaria de Controle Externo, os autos deverão retornar ao relator que em seguida deverá encaminhá-los ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei.

14. Nesse passo, faz-se necessária a conversão do feito em diligência para que a secretaria de controle externo competente complemente a instrução técnica deste feito, emitindo relatório técnico de defesa.

3. CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência:

a) que sejam os autos **encaminhados à equipe técnica competente para a devida instrução processual, sendo emitido relatório de defesa;**

b) o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo, em conformidade ao estabelecido no art. 227, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de setembro de 2021.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

